



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14054/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC

Interessada: Izabel Antônia da Conceição

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 04298/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14054/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Antônia da Conceição, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro;*
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 23 de setembro de 2014**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14054/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14054/11 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Izabel Antônia da Conceição, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 0403, lotada na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, concedida por meio da Portaria nº 03/2011, publicada no Diário Oficial do Município de Cuitegi em 30 de abril de 2011.

Em sua análise inicial o órgão Técnico registra a ausência dos seguintes documentos:

- a) Ofício solicitando a concessão do registro do ato conforme RN TC 103/98;
- b) Fichas financeiras referentes do período de julho 1994 até a data da concessão do benefício;
- c) Cálculo dos proventos, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos (adicionais e/ou gratificações), em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação.

A Auditoria ressalta ainda que o montante dos proventos deve ser complementado até o valor do Salário Mínimo vigente, sendo, no caso em análise, no valor de R\$ 545,00.

A Unidade Técnica entende necessária a notificação da autoridade responsável para que apresente a esta Corte de Contas os documentos anteriormente descritos, além de proceder com a complementação dos proventos até o valor do Salário Mínimo vigente.

Devidamente notificada, veio aos autos a Presidente do IPMC, Sra. Glaucinei de Oliveira Montenegro, esclarecendo que foi protocolado nesta Corte, no dia 22/11/2011, ofício nº 011/2011 de 04/11/2011, com pedido de homologação do presente processo. Informou ainda que o Instituto não possui fichas financeiras, apenas contracheques. Como seria inviável colocar todos os contracheques, anexou aqueles de anos alternados de 1997 a 2011. Por fim, a gestora registra que as parcelas averbadas estavam presentes na planilha de fls. 33/40 e, após consulta ao SAGRES, pode-se constatar que a servidora vem recebendo o devido complemento constitucional.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 48.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14054/11**

*CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de setembro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator